DELIBERAÇÃO AC00 - 2605/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9571/2015
PROTOCOLO	: 1606248
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADOS	: JOSÉ CARLOS BARBOSA VICTOR DIB YAZBEZ FILHO WALTER BENEDITO CARNEIRO JÚNIOR
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – EMPRESA DE SANEAMENTO DO ESTADO SOCIEDADE ANÔNIMA – REGULARIDADE.

Verificado o atendimento às exigências constitucionais, legais e regimentais é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2014**, da **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima**, responsabilidade do Sr. **José Carlos Barbosa**, Sr. **Victor Dib Yazbek Filho** e Sr. **Walter Benedito Carneiro Júnior**, por atendimento ao legais e regulamentares.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do exercício financeiro de 2014, da ***Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima***, de responsabilidade dos Diretores Presidentes, à época, **José Carlos Barbosa** e **Victor Dib Yazbek Filho**, e **Walter Benedito Carneiro Júnior**, atual, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2-5, dentro do prazo regimental, e autuado em 29.5.2015.

Encaminhados os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, a análise preliminar gerou o Termo de Intimação n. 11731/2017, f. 12653, solicitando ao Diretor Presidente José Carlos Barbosa:

> 1. Informações quanto a atual situação envolvendo a processo de Execução promovido pela empresa TIGRE S.A., bem como quais os impactos do citado processo no resultado contábil de 2014, objeto destas Contas de Gestão;
>
> 2. Encaminhamento do "Pronunciamento Conclusivo do titular da pasta a que estiver vinculada a entidade", quanto às contas prestadas de 2014, cumprindo assim o que determina a Resolução TCE/MS n. 54/2016.

O Responsável encaminhou as justificativas e documentos constantes às f. 12657-12662, e a 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a análise n. 4382/2018, f. 12.12696, na qual verificou a tempestividade da remessa dos documentos, seguida da discriminação dos mesmos, assinalando que a execução orçamentária, financeira e patrimonial e concluiu:

> Em face ao exposto, em complementação à Análise ANA – 5ICE – 20105/2015 (f. 12619 a 12637, de 16.9.2015), entendemos **sanadas as irregularidades** apontadas na presente Prestação de Contas de Gestão da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima, referente ao exercício financeiro de 2014, se apresentando em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, e demais normas regimentais desta e. Corte de Contas.

Os autos seguiram à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 22628/2018, f. 12697-12706, discordando da conclusão da 5ª Inspetoria e apontou a seguinte ressalva:

> Que o gestor mantenha seus passivos contingentes compatíveis com as ações cíveis, fiscais e trabalhistas, pois no entendimento dos Auditores Independentes que elaboraram parecer acerca das demonstrações contábeis, a possibilidade de perda em certas ações é provável, o que poderia impactar as contas da companhia caso as provisões não estejam dimensionadas adequadamente.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi contas regulares com recomendações ao gestor.

Encaminhados ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 12251/2019, f. 12707-12708, no qual relata o posicionamento pela regularidade das contas, adotado tanto pela 5ª Inspetoria de Controle Interno quanto pela Auditoria, e, igualmente, opinou pelo julgamento da prestação de contas de gestão da ***Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima***, referente ao exercício de 2014, como contas regulares.

Encerrada a instrução destes autos, estes me foram encaminhados para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como detalhadamente narrado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da **Prestação de Contas de Gestão** do exercício de **2014**, da ***Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima***, tendo como de responsabilidade os Diretores Presidentes, à época, José Carlos Barbosa e Victor Dib Yazbek Filho, e Walter Benedito Carneiro Júnior.

Conforme consta dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas no prazo regimental, eis que recepcionados no Protocolo Geral em 29.05.2015 e, numa análise preliminar, a 5ª Inspetoria intimou a então Diretor Presidente (f. 12653) para esclarecer alguns pontos e encaminhar documentos faltantes, tendo o Responsável encaminhado as justificativas e documentos de f. 12657-12662.

A Equipe Técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise, concluiu que a prestação de contas foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Federal nº 4.320/64; Lei Complementar Federal nº 101/2000; Portaria STN nº 437/2012 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas (f. 12693-12696).

Em sua apreciação, a Auditoria relatou as ocorrências que entendeu serem ensejadoras de ressalvas, e posicionou-se pelo julgamento como contas regulares com recomendação em razão de: que o gestor mantenha seus passivos contingentes compatíveis com as ações cíveis, fiscais e trabalhistas, pois no entendimento dos Auditores Independentes que elaboraram parecer acerca das demonstrações contábeis, a possibilidade de perda em certas ações é provável, o

que poderia impactar as contas da companhia caso as provisões não estejam dimensionadas adequadamente.

No mesmo sentido, por não ter nada mais a apontar, o Ministério Público de Contas opinou pelo julgamento das contas como regulares conforme Parecer n. 12251/2019, f. 12707-12708.

De todo o aqui narrado é possível salientar que o Diretor Presidente, da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima, à época, responsável pela Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2014, atendeu às exigências constitucionais, legais e regimentais no período em tela.

No entendimento da 5ª Inspetoria de Controle Externo as irregularidades inicialmente apontadas foram sanadas quando do envio das justificativas e documentos pelos responsáveis, no qual foi acompanhada pela Auditoria e o Ministério Público de Contas.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade das contas apresentadas, conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 59, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, ante as ocorrências dos fatos demonstrados nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, por atendimento ao contido na Resolução CFC n. 1.133/2008; Portaria STN n. 432/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional, e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **REGULARIDADE** da **Prestação de Contas de Gestão,** exercício de **2014**, da **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima**, responsabilidade dos Diretores Presidentes, **José Carlos Barbosa** e **Victor Dib Yazbek Filho**, à época, e **Walter Benedito Carneiro Júnior**, atual, nos termos do art. 59, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, por atendimento ao disposto na Resolução CFC nº 1.133/2008; Portaria STN nº 432/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, c/c o art. 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. RMGD
SETAC. VAB/DSSM

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;